

EDITAL: 40/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, TRANSMISSÃO DAS IMAGENS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise da impugnação ao Edital formulado pelas empresas FONTOURA & FONTOURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.780.470/00001-75, com sede na Rua José Bonifácio, nº 182, Centro, CEP 97.541-310, no município de Alegrete/RS, que se insurge acerca de direcionamento do processo licitatório, devido à impossibilidade de subcontratação da execução total ou parcial dos serviços para terceiros, pois alega a impossibilidade de utilização dos postes da Companhia Elétrica do Município, em virtude de saturação dos mesmos pela utilização de diversas empresas prestadoras de serviços através de cabos de fibra.

A impugnação é tempestiva.

No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem prosperar, devendo as disposições do Edital e, por consequência do Termo de Referência, ser integralmente mantidas. Senão vejamos:

Primeiramente, há que se ressaltar que a contratação da empresa do presente certame, na forma como descrito, com as respectivas exigências, é o que melhor atende as necessidades da Administração Pública.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital atende a todos os princípios legais e constitucionais, especialmente da legalidade e isonomia. Repetimos: exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município, sendo que as regras e requisitos do edital não induzem em pessoalidade na contratação ou direcionamento.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato”.

Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de um serviço que preencha as necessidades do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento esta refletido no edital atacado.

Contudo, no escopo de qualquer licitação, deve vir configurada uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e das peculiaridades das prestações a serem realizadas. Não é só a proposta mais vantajosa financeiramente que a administração pública busca. Às vezes a proposta mais vantajosa que a legislação se refere, pode ser a vantagem de receber um produto ou serviço com maior qualidade, e com aval técnico das instituições as quais regulam essa qualificação.

Por oportuno, este Município menciona que inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o

ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão.

Analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete as qualificações, nas quais a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-las.

A impossibilidade da subcontratação não fere em nada a competitividade do certame, haja vista que a Administração pública visa a contratação de empresa que prestem esse serviço diretamente, sendo na visão dos gestores, como a mais correta para os serviços pretendidos. Dizer também que a não subcontratação acarreta em prejuízo ao erário não pode ser considerado como regra.

A embargante alega também, que não há maneira de nova instalação da fibra nos postes da Companhia Elétrica no município. A administração pública não pode, pelas fotos apresentadas, precisar quais postes e qual a localização destes no município de Agudo, e também a pequena amostra de fotos, não condiz com a realidade de todos os postes da cidade.

Declara a embargante, ter entrado em contato com a Companhia Elétrica detentora dos postes na qual os cabos de fibra deverão ser usados para a instalação desta, e que nesta comunicação entre as partes, a Companhia teria lhes informado que não há possibilidade de novas instalações em seus postes, porém não anexou em sua peça, qualquer documento comprobatório acerca desta afirmação.

Ademais, se há saturação de determinados postes referente à instalação da fibra óptica, a Companhia de Energia detentora dos postes, em sua Norma Técnica GED 270, afirma que a empresa prestadora de serviço deverá utilizar nova rota para instalação da fibra óptica, conforme segue abaixo:

“Na Distribuidora, é permitida em cada poste, a instalação de no máximo 6 (seis) pontos de fixação destinados para ocupação, sendo 1(um) de uso exclusivo da Distribuidora (ponto 1) e 5 (cinco) disponíveis para os solicitantes de compartilhamento de postes (ponto 2 a 6 – conforme ilustração no Anexo I).

Se todos os pontos de fixação já estiverem ocupados, o solicitante deverá estudar alternativa de rota de forma a evitar nova ocupação ou apresentar o parecer da ANATEL para ocupação temporária de 2 (dois) pontos de fixação por poste (Resolução 4 de 16/12/2014 ANEEL/ANATEL).”(grifo nosso)

Pelo exposto, é visível que inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Há sim competição.

Assim, entendemos que o Edital impugnado não infringiu qualquer preceito legal que possa dar amparo ao pedido do impugnante, tendo em vista que o objeto do mesmo passou por minucioso estudo técnico por parte da Administração Pública, resultando nas normais exigências legais e administrativas, razão pela qual a impugnação ora apresentada pela Empresa recorrente não merece acolhimento.

Ante o exposto, decidimos pela improcedência da impugnação interposta pela Empresa FONTOURA & FONTOURA LTDA, mantendo todas as disposições e exigências contidas no Edital 40/2021.

Agudo, 06 de outubro de 2021.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito do Município de Agudo